



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.652 - RS (2011/0082144-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADES INEXISTENTES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. O aresto embargado foi expresso em afirmar que o princípio da isonomia foi tomado na origem como fundamento periférico e ancilar, tratado de maneira genérica, não se revestindo da condição de fundamento independente. Ausência de omissão quanto à incidência da Súmula 126/STJ.

2. Não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Não se conhece de embargos de declaração que veiculam pretensão meramente infringente.

4. As supostas obscuridades apontadas pela Fazenda Nacional emanam não do acórdão embargado, mas do recurso especial repetitivo em que se fundou, de modo que cabe à embargante, antes de questionar a conclusão aqui adotada, esclarecer, mediante embargos declaratórios, o comando judicial do recurso repetitivo, para que lá fique esclarecido, extirpe de dúvidas, o que foi efetivamente julgado e o que foi *obter dictum*.

5. Embargos de declaração de ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS e da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.652 - RS (2011/0082144-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Estes dois embargos de declaração foram opostos por ambas as partes contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL E JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. Se não há fundamento constitucional autônomo, não incide o veto da Súmula 126/STF.

2. "De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência". (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.08.2011)

3. O crédito tributário e o depósito judicial ou administrativo são institutos diversos, cada qual tem vida própria e regime jurídico próprio. Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário (estes sim juros de mora). Circunstancialmente, a taxa de juros de mora incidente sobre o crédito tributário e a taxa de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial quando de sua devolução é a mesma taxa SELIC (isonomia que somente passou a existir após a vigência da Lei n. 9.703/98, antes os depósitos nem sequer venciam juros). Nada disso significa que quando a lei remite juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário esteja a determinar o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre os depósitos judiciais feitos para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário". (voto condutor do REsp 1.251.513/PR, já citado)

4. Portanto, o que a lei remitiu foram os juros moratórios incidentes diretamente sobre o crédito tributário, e não os juros, de natureza remuneratória, incidentes sobre os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito.

5. No caso, o acórdão recorrido merece reforma apenas na parte em que autorizou, com base na Lei 11.941/07, a abater do crédito tributário devido o montante relativo à SELIC incidente sobre a conta vinculada ao processo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O tema já foi apreciado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). O fato de terem sido opostos embargos de declaração não impõe o sobrestamento de outros processos que discutem matéria correlata.

7. Agravos regimentais não providos (e-STJ fl. 338).

ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS aponta omissão no aresto quanto à circunstância de que o princípio da isonomia foi tomado como fundamento nuclear do aresto recorrido, diferentemente do que entendeu a decisão embargada, o que justifica, sim, a incidência da Súmula 126/STJ, dada a ausência de impugnação deste fundamento no recurso extraordinário. Pugna, ao final, pelo prequestionamento dos arts. 5º, *caput* e I e II, 37, *caput*, e 150, I e II, todos da CF/88.

A FAZENDA NACIONAL alega que o aresto embargado conferiu autoridade de "precedente vinculativo" a raciocínio tomado em *obiter dictum* pelo Relator do recurso repetitivo. Afirmar que houve maltrato ao princípio da isonomia, à separação dos poderes, à reserva da Administração e à coisa julgada. Afirmar violação da competência constitucional do STJ, já que os recursos repetitivos não gozam de qualquer requisito extra, de modo que não pode o órgão julgador julgar um recurso no mérito, quando tenha declarado a sua inadmissibilidade. Por fim, aponta contrariedade ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O contribuinte ofertou impugnação (e-STJ fls. 372-380).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.652 - RS (2011/0082144-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADES INEXISTENTES. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. O aresto embargado foi expresso em afirmar que o princípio da isonomia foi tomado na origem como fundamento periférico e ancilar, tratado de maneira genérica, não se revestindo da condição de fundamento independente. Ausência de omissão quanto à incidência da Súmula 126/STJ.

2. Não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

3. Não se conhece de embargos de declaração que veiculam pretensão meramente infringente.

4. As supostas obscuridades apontadas pela Fazenda Nacional emanam não do acórdão embargado, mas do recurso especial repetitivo em que se fundou, de modo que cabe à embargante, antes de questionar a conclusão aqui adotada, esclarecer, mediante embargos declaratórios, o comando judicial do recurso repetitivo, para que lá fique esclarecido, extirpe de dúvidas, o que foi efetivamente julgado e o que foi *obiter dictum*.

5. Embargos de declaração de ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS e da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS aponta omissão no aresto quanto à circunstância de que o princípio da isonomia foi tomado como fundamento nuclear do aresto recorrido, diferentemente do que entendeu a decisão embargada, o que justifica, sim, a incidência da Súmula 126/STJ, dada a ausência de impugnação deste fundamento no recurso extraordinário. Pugna, ao final, pelo prequestionamento dos arts. 5º, caput e incisos I e II, 37, caput, e 150, incisos I e II, todos da CF/88.

Não há a omissão apontada. O aresto embargado foi expresso em afirmar que o princípio da isonomia foi tomado na origem como fundamento periférico e ancilar, tratado de maneira genérica, não se revestindo da condição de fundamento independente, *verbis*:

Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

A alegação do contribuinte – de que há fundamento constitucional autônomo no aresto recorrido – não prospera, já que a questão em torno do princípio da isonomia foi tratada de maneira genérica, não se revestindo da condição de fundamento independente, tanto assim que a Corte regional admitiu o recurso especial e negou processamento ao extraordinário (e-STJ fl. 343).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o que pretende o embargante, a pretexto de omissão, é rediscutir a conclusão do aresto embargado, o que não se admite nesta sede processual.

Passo adiante, não cabe prequestionar, no julgamento do recurso especial, dispositivos constitucionais para viabilizar a futura interposição do recurso extraordinário, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

De qualquer modo, a Suprema Corte tem por prequestionada a matéria pelo simples fato de ter sido objeto dos embargos de declaração na origem, o que supre o interesse da parte e viabiliza a interposição de futuro recurso extraordinário.

Assim, os embargos de declaração do contribuinte devem ser rejeitados.

Em seus aclaratórios, a FAZENDA NACIONAL alega que o aresto embargado conferiu autoridade de "precedente vinculativo" a raciocínio tomado em *obiter dictum* pelo Relator do recurso repetitivo. Afirma que houve maltrato ao princípio da isonomia, à separação dos poderes, à reserva da Administração e à coisa julgada. Afirma violação da competência constitucional do STJ, já que os recursos repetitivos não gozam de qualquer requisito extra, de modo que não pode o órgão julgador analisar recurso no mérito quando tenha declarado a sua inadmissibilidade. Por fim, aponta contrariedade ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Da simples leitura da petição de embargos fazendários, percebe-se a natureza meramente infringente de que se reveste.

As apontadas violações a princípios constitucionais não podem ser debatidas no julgamento de recurso especial, sob pena de usurpar-se competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.

Por outro lado, as supostas obscuridades apontadas pela embargante emanam não do acórdão embargado, mas do recurso especial repetitivo em que se fundou, de modo que cabe à Fazenda Nacional, antes de questionar a conclusão aqui adotada, esclarecer, mediante embargos declaratórios, o comando judicial do recurso repetitivo, para que lá fique esclarecido, extirpe as dúvidas, o que foi efetivamente julgado e o que foi *obiter dictum*.

Ante o exposto, **rejeito os dois embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082144-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.652 / RS

Números Origem: 00064583520104040000 200371000276990 64583520104040000

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.